TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	210536/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO:	LUIS CARLOS PERLI, RENE VIEIRA DUARTE
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 770/25 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. O déficit ou superávit nas fontes livres, ao longo de exercícios subsequentes, evidencia o descontrole contábil do Poder Legislativo. A inércia do gestor, ao longo dos exercícios, em tomar providências para a correção das inconsistências, enseja a aplicação de multa. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, **RENE VIEIRA DUARTE**[1], dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em exame preliminar, emitiu a Instrução n. 1353/24 (peça 12), apontando a existência de Superávit nas fontes livres (Fonte 001), no valor de R$ 44.878,12.

A Câmara Municipal de Araruna apresentou manifestação, instruída com documentos, às peças 27 a 36.

[1] Início da gestão em 01/01/2021 até 31/12/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8J0

Afirma que o Poder Legislativo tem um saldo de R$ 9.133,40 em seu balanço financeiro herdado de exercícios anteriores, não sendo de responsabilidade dessa legislatura.

Envia balanço referente ao mês de junho de 2024 em que a irregularidade teria seria solucionada. Junta também extrato bancário com saldo zerado na posição de 31/12/2023.

Destaca que, durante o exercício de 2022, em virtude da implantação do eSocial, ocorreu um pagamento previdenciário em duplicidade. Um segundo pagamento não pôde ser realizado devido a um empenho emitido incorretamente, resultando em um saldo indevido remanescente na conta. A Câmara informa que já solicitou a devolução do valor pago indevidamente, visando regularizar a situação.

Por Intermédio da Instrução n. 5071/2004 (peça 37), a CGM promoveu a análise da documentação juntada.

Constatou que o responsável comprovou o pagamento em duplicidade das contribuições previdenciárias referentes a outubro e novembro de 2022, resultando em um valor indevido de R$ 63.041,41 contabilizado incorretamente nas disponibilidades. Somado ao valor do ativo realizável, esse montante compôs o superávit apurado em 31/12/2022, totalizando R$ 72.174,81.

Fez menção à prestação de contas de 2022, em que já havia inconsistência no mesmo item, perpetuando o descontrole contábil até o exercício ora examinado.

Afirmou que, apesar dos saldos bancários efetivamente terem sido zerados em dezembro de 2023 conforme os extratos, o valor de R$ 44.878,12 permanece pendente de regularização contábil, conforme evidenciado nos dados do SIM-AM referentes ao Balancete Contábil de 31/12/2023 e no relatório de conciliação de contas bancárias:

Dados do SIM AM – Relatório de Conciliação das Contas Bancárias:

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 9704-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2023

idBan	nmBanco	cdAgen	ntaBanca	dsContaBancaria	oBanca	onciliac	dsTipoOperacaoConciliacao	dsTipoDocumentoFi	tDocumen	vlOperac	dsHistoricoConciliacaoBancaria
1	BANCO DO BRASIL S.A.	1465-6	4.306-0	BANCO DO BRASIL C/MOVIMENTO 4.306-0	12	2023	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	20/12/2022	31.159,89	Valor recolhido em dupicidade inss
1	BANCO DO BRASIL S.A.	1465-6	4.306-0	BANCO DO BRASIL C/MOVIMENTO 4.306-0	12	2023	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Saque	29/12/2023	13.718,23	Valor recolhido duplicidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8J0

Apontou que o pagamento de despesa por meio de cheques se contrapõe ao § 1º do art. 9 da Instrução Normativa 89[2], devendo o responsável justificar a não utilização de dispositivos eletrônicos para realizar as operações.

Quanto ao saldo na conta de Ativo Realizável no valor de R$ 9.133,40, observou que a pendência foi regularizada.

Tendo em perspectiva que o saldo do exercício de 2022 no total de R$ 72.174,81 não é referente às disponibilidades financeiras, mas de créditos a receber e créditos a receber/compensar pelo pagamento em duplicidade, não deveria haver saldo para computar no exercício subsequente.

Por consequência, ajustando-se os valores, o resultado para o exercício de 2023 passou a ser deficitário, no valor de R$ 18.163,29.

Ao final, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas com aplicação de multa pelo item de "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 26/25 (peça 50), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do item com aplicação de multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica indicou, inicialmente, a restrição de superávit nas fontes livres, com valor não devolvido ao Poder Executivo, convertendo-se, após exame instrutório, em déficit.

Conforme relatado pela CGM, houve um pagamento em duplicidade no valor de R$ 63.041,41 que foi registrado, equivocadamente, na conta referente à disponibilidade de caixa. No entanto, o valor deveria ter sido contabilizado como créditos a receber.

[2] **Art. 9º** A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.
§ 1º A movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8J0

Como consequência, o montante foi indevidamente incluído na composição do superávit do exercício anterior na apuração do resultado de 2023.

Situação semelhante ocorreu com o valor de R$ 9.133,40 referente ao Ativo Realizável, regularizado posteriormente, que também não poderia ter sido inscrito como saldo positivo do exercício anterior.

Diante dessas correções nas duas contas, constatou-se, na realidade, uma variação negativa no exercício de 2023 no valor de R$ 18.163,29, haja vista que não houve transposição de saldo de 2022 para 2023, conforme demonstrado no quadro de Recursos Livres, ajustado, elaborado pela unidade técnica:

RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES – Ajustado

Especificação	Fonte 000	Fonte 001	Fonte 068	Outras Fontes
1 - Transferências Financeiras Recebidas	0,00	3.250.000,00	0,00	0,00
2 - Transferências Financeiras Concedidas	0,00	132.252,56	0,00	0,00
3 - Resultado Líquido das Transferências Financeiras (1-2)	0,00	3.117.747,44	0,00	0,00
4 - Despesas Correntes	0,00	2.278.397,07	0,00	0,00
5 - Despesas de Capital	0,00	857.513,66	0,00	0,00
6 - Soma da Despesa (4+5)	0,00	3.135.910,73	0,00	0,00
7 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3-6)	0,00	-18.163,29	0,00	0,00
8 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior Ajustado (10.1 - 10.2)	0,00	9.133,40	0,00	0,00
10.1 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior - Instrução nº 1353/24 (peça 12)	0,00	72.174,81	0,00	0,00
10.2 - Pagamento em Duplicidade INSS no Exercício de 2022	0,00	63.041,41	0,00	0,00
11 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (7+8+9+10)	0,00	-9.029,89	0,00	0,00
12 - Saldo Anterior Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Inscrição de Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Cancelamento de Inscrição de Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Empenho no Exercício de Despesa Inscrita em Exercício(s) Anterior(es) em Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Saldo Atual Despesa Não Empenhada (12+13-14-15)	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Total do Ativo Realizável	0,00	9.133,40	0,00	0,00
18 - RESULTADO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (11-16-17)	0,00	-18.163,29	0,00	0,00

[3]

Em que pese o valor não revele tamanha expressividade se comparado às transferências recebidas, verifico no caso a desordem contábil reiterada ao longo dos exercícios.

[3] Instrução n. 5071/24, fl. 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8J0

O presidente do Poder Legislativo responsável por este exercício assumiu a cadeira em 01/01/2021. Em 2021[4] e 2022[5] este mesmo item foi objeto de ressalva por esta Corte.

As ressalvas aplicadas por esta Corte não surtiram os efeitos, ensejando uma atuação mais robusta, devendo ser aplicada a sanção.

Concluo pela regularidade das contas com ressalva e multa.

3. VOTO

Por todo exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, proponho o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de RENE VIEIRA DUARTE, em função da “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres”.

Aplico a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao RENE VIEIRA DUARTE, por conta da “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de RENE VIEIRA DUARTE, em função da “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres”;

[4] Acórdão 675/23, Primeira Câmara, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.
[5] Acórdão 3848/23, Segunda Câmara, rel. Cons. Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8J0

II- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao RENE VIEIRA DUARTE, por conta da “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8J0